



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PARECER Nº /2008

PROCESSO Nº: 2008/113436

INTERESSADO: TV Show Brasil S.A.

ASSUNTO: Consulta sobre aplicação de atualização monetária, juros e multa de mora sobre os créditos tributários devidos ao Município de Fortaleza

EMENTA: Acréscimos moratórios. Atualização monetária. IPCA. Juros de mora. Multa de mora. SELIC.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **TV Show Brasil S.A.** requer parecer deste Fisco sobre os índices de atualização monetária, juros e multa de mora incidente sobre os créditos tributários devidos ao Município de Fortaleza e ainda, sobre a forma de aplicar esses acréscimos moratórios sobre os valores devidos.

A Consulente alega que a legislação não traz de forma clara, a forma de atualização dos débitos em atraso e que o site da SEFIN estar desatualizado, por informar que a multa de mora cobrada pela SEFIN é de 0,33% limitado a 10% e não de 20%, como estabelece o inciso I e § 5º do art. 372 do Decreto nº 10.827/2000.

A Empresa informa também em sua petição que a SEFIN está cobrando atualização monetária conjuntamente com a SELIC, mesmo sabendo da extinção da correção monetária e que este fato está em contradição com o que determina o art. 389 do Decreto nº 10.827/2000, que estabelece a atualização dos valores dos tributos pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal do Brasil, no caso de extinção da BTN Fiscal.

Ainda sobre atualização, a Consulente alega também que a correção monetária foi extinta em 1º de janeiro de 1996 e que todos os valores da legislação federal expressos em UFIR, conforme Lei nº 9.249/1995, foram convertidos em Real em 1º de janeiro de 2006, sendo aplicável sobre eles apenas à taxa SELIC.

A Consulente deseja saber ainda, a forma de aplicação da multa de mora. Se a mesma se dá sobre o valor principal, ou se é aplicada após o cálculo dos juros.

A Consulta em análise foi realizada junto a Procuradoria do Município que a encaminhou para esta Secretaria.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece ainda, que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Atualização Monetária

Conforme exposto anteriormente, a Consulente afirma que a correção monetária foi extinta e que deveria incidir sobre os créditos tributários do Município apenas a SELIC, como ocorre com os tributos federais.

Sobre atualização monetária no Município de Fortaleza, realmente, conforme expôs a Consulente, pelo disposto no art. 100 de Lei nº 4.144/72 com a redação do art. 3º da Lei nº 6.545/89, a partir de 1º de janeiro de 1990, os valores devidos ao Município de Fortaleza eram expressos em Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF) e passaram a ser atualizados pela a BTN Fiscal. Com extinção desse índice, eles passaram a ser atualizados pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Com a Lei municipal nº 7.852, de 12 de dezembro de 1995, conforme dispões o seu art. 1º, transcrito a seguir, os valores expressos e UFMF foram convertidos para UFIR, à razão de 25,31 UFIR por UFMF e continuaram sendo atualizados por este índice até o dia 27 de outubro de 2000.

Art. 1º. Os valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Fortaleza- UFMF, na Legislação Municipal, nos contratos e convênios celebrados com o Município, e demais documentos, ficam convertidos para UFIR à razão de 25,31 UFIR por UFMF.

Parágrafo único – Os créditos da Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, expressos em UFMF, ficam convertidos em UFIR na forma do “caput” deste artigo.

Posteriormente, com a Lei nº 8.498, de 18 de dezembro de 2000, os valores expressos em UFIR foram convertidos para REAL e passaram a ser atualizados anualmente pelo IPCA. É o que dispõe os art. 1º, 2º, 3º e 4º da citada Lei, *in verbis*:

Art. 1º. Os tributos, as multas e outro qualquer valor que tenha sido fixado na legislação municipal com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), fica, a partir de 27 de outubro de 2000, convertidos para o Real, tomando-se para fins de conversão a equivalência de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milionésimos de centavos) para cada UFIR.

Art. 2º. Todos os valores convertidos na forma determinada no Art. 1º desta Lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 3º. Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica, aplicáveis até esta data, os tributos, multas e demais valores previstos na legislação municipal, não recolhidos até o seu vencimento, ficam sujeitos, a partir da data de publicação da Lei, à atualização prevista nos termos definidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º. A partir da data de publicação desta Lei, os tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal em Real, serão atualizados nos termos definidos no Art. 2º de que trata esta Lei.

Estão são as disposições da legislação tributária do Município de Fortaleza sobre atualização monetária, que permitem concluir não ser aplicada a legislação federal para fins de atualização dos créditos tributários municipais.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

2.2 Dos Juros de Mora

No tocante aos juros incidentes sobre os créditos tributários devidos e não pago no seu vencimento ao Município de Fortaleza, desde o dia 16 de julho de 1998, o Município utiliza a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 8.177, de 15 de julho de 1998, *in verbis*.

Art. 13. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

Antes dessa Lei, os juros de mora eram cobrados com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Esta era à disposição da Lei nº 6.545, de 02 de novembro de 1989, *in verbis*:

Art. 4º. Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Os juros de mora são calculados sobre o valor dos créditos tributários devidamente atualizados, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. O cálculo dos juros somente será aplicado sobre o valor dos débitos atualizados, se o pagamento se der após o dia 31 de dezembro do exercício de vencimento do débito.

2.3 Da Multa de Mora

A multa de mora vigente atualmente na legislação tributária municipal é a prevista no inciso I, §§ 2º a 6º, do art. 43 da Lei nº 4.144/1972 (CTM), com a redação da Lei nº 8679, de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 43- Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos: (NR)

I - no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso; (NR).

(...)

§ 2º - As reduções previstas no § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo. (AC).

§ 3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (AC)

§ 4º - A multa de que trata o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento. (AC)

§5º - O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 10% (dez por cento). (AC).

§ 6º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento." (AC).

Conforme foi exposto pela Consulente, o percentual máximo da multa de mora informado no site da SEFIN diverge do constante no § 5º do art. 372 da CLTM aprovada pelo Decreto nº 10.827/2000. Pois naquele dispositivo legal o percentual máximo da multa era de 20% (vinte por cento), enquanto que, desde 1º de janeiro de 2003, este percentual é de 10% (dez por cento).

A multa de mora é calculada sobre o valor dos créditos tributários, devidamente atualizados, que forem pagos espontaneamente pelo sujeito passivo, após o vencimento. Conforme dispõe o § 4º do art. 43 da Lei nº 4.144/1972, a multa de mora é calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do crédito tributário.

Além dos percentuais, a diferença básica entre a multa de mora e os juros de mora é que a multa é calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento e os juros, a partir de primeiro dia do mês subsequente ao que se deu o vencimento do crédito tributário.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 CONCLUSÃO

Antes o exposto, este parecer esclarece que sobre os créditos tributários devidos ao Município de Fortaleza, vencidos e não pagos, há a incidência de:

1. **atualização monetária** – calculada a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do vencimento, com base no IPCA acumulado no exercício anterior;
2. **multa de mora** – no percentual de 0,33% ao dia do valor do débito atualizado, limitada a 10%, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do crédito tributário.
3. **juros de mora** – calculado sobre o valor do débito atualizado, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, com base na taxa SELIC.

No caso se lançamento de crédito tributário, mediante Auto de Infração, a multa de mora é substituída pelas multas punitivas ou penais estabelecidas na legislação tributária, conforme o tipo e a natureza da infração cometida pelo sujeito passivo.

É o **parecer** que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 28 de julho de 2008.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON:

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Maria Ivani Gomes Araújo

Coordenadora de Administração Tributária

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças